Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 547/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/04898/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1294038 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | : | 1.JÁCOMO DAGOSTIN 2.BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELES |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇOS E FINANCEIRO CONSOLIDADOS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES – INTIMAÇÃO – REVELIA –– MULTA – APROVEITAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROCESSO DIVERSO – POSSIBILIDADE – INSCONSISTÊNCIAS SANADAS – LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.**

É regular a prestação de contas anual de gestão, em que se demonstrada em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

O não atendimento de diligência do Tribunal caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2011, sob gestão do Sr. Jácomo Dagostin e do Sr. Bernardino dos Santos Meireles, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro de referência, aplicar multa equivalente a 50Uferms ao Sr. Jácomo Dagostin e de 50Uferms e ao Sr. Bernardino dos Santos Meireles, em razão do não atendimento a intimação do Tribunal de Contas, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Guia Lopes da Laguna, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, depois de haver examinado preliminarmente a matéria, constatou algumas irregularidades para as quais sugeriu a intimação dos gestores (ANP-1ICE-5076/2012, peça 26 – fls. 194-196). Porém, as autoridades intimadas não atenderam ao objeto da intimação, instrumentalizada no Termo de Intimação n. 856/2012 (peça 27 – fl. 197), deixando assim transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão inserida na peça 32 – fl. 206.

Nesse ínterim, foi autorizada nos autos do Processo TC-05047/ 2012 a inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011, abrangendo outros órgãos da Administração municipal e, dentre eles, o FUNDEB em referência, oportunidade em que a Equipe Técnica da 1ª ICE coletou a documentação faltante (peça 34 – fls. 208-255).

E assim, em exame final da matéria (ANA-1ICE-13493/2013, peça 35 – fls. 256-262), a Equipe Técnica firmou o entendimento de que a prestação de contas "*OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO*".

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-15921/ 2013 (peça 36 – fls. 263-265), opinando também no sentido de que este Tribunal julgue *REGULAR* a prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2668/2015 (peça 38 – fls. 267-271), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> **I** - julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2011, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna-MS, de responsabilidade dos Senhores JÁCOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal e BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELES, Secretário Municipal [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos necessários para a instrução processual, e não atendimento à intimação expedida por esta Corte de Contas, o que culminou na realização de Inspeção Especial junto ao órgão jurisdicionado para aferição do teor dos documentos não enviados;
>
> **II** – Nos termos [...], aplicar MULTA ao Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 107.237.061-15, e ao Senhor Bernardino dos Santos Meireles, Secretário Municipal de Educação, pelo não encaminha-mento a este Tribunal dos documentos solicitados para complementar a instrução processual [...];

**III** – RECOMENDAR, ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como o rol de documentos exigidos por esta Corte de Contas [...], evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;

**IV** – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, valendo destacar que os gastos com os profissionais do magistério da educação básica representa o percentual de 83,55% do total dos recursos recebidos no exercício financeiro examinado, cumprindo assim a exigência prevista na regra do art. 22 daquela Lei.

No entanto, deve ser registrado que, no exame inicial da matéria (ANP-1ICE-5076/2012, peça 26 – fls. 194-195), foram constatadas algumas irregularidades que ensejaram a intimação dos gestores (Srs. Jácomo Dagostin e Bernardino dos Santos Meireles), para que eles pudessem prestar os esclarecimentos e enviar os documentos necessários para a regular instrução processual. Contudo, as autoridades intimadas não atenderam ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação n. 856/2012 (peça 27 – fl. 197), conforme certidão inserida na peça 32 – fl. 206.

Entrementes, foi autorizado nos autos do Processo TC-05047/ 2012 a inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011, abrangendo outros órgãos da Administração municipal e, dentre eles, o FUNDEB em referência.

E somente por ocasião da fiscalização *in loco* é que os documentos faltantes foram acrescidos aos autos (peça 34 – fls. 208-255), propiciando assim a averiguação da regularidade da prestação de contas.

Neste ponto, acolho o posicionamento do representante do MPC, no sentido de que a desídia dos gestores enseja a aplicação de sanção pecuniária, pois, embora a prestação de contas se encontre dentro da regularidade, esta só foi viabilizada depois da realização de fiscalização *in loco*.

**DISPOSITIVO**

Nesses termos, acompanho os apontamentos da Equipe Técnica, bem como acolho o Parecer da Auditoria e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO nos sentidos de:

**I** - declarar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE GUIA LOPES DA LAGUNA, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. JÁCOMO DAGOSTIN e do Sr. BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELES, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro de referência;

**II** – aplicar **MULTAS** nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal, pelo não atendimento ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação n. 856/2012 (fl. 197), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELES, CPF n. 107.228.821-49, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação, pelo não atendimento ao objeto da intimação feita por meio do Termo de Intimação n. 856/2012 (fl. 197), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III –** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que os apenados paguem os valores das multas que lhes foram infligidas, e, assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para declarar regular a prestação de contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RRC
SETAC.KBV/ARP